



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## Gabinete do Deputado Rozenha

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025**

**AUTOR: DEPUTADO ROZENHA**

DISPÕE sobre a proibição da atuação de médicos generalistas como médicos especialistas nas unidades de saúde públicas e privadas, e dá outras providências.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

Art. 1º Fica proibida a contratação e o exercício profissional de médico generalista ou médico residente, na condição de médico especialista, nas unidades de saúde e hospitais públicos e privados no Estado do Amazonas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – médico generalista: o médico sem especialização reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e sem Registro de Qualificação de Especialidade (RQE);

II – médico residente: profissional admitido em programa de residência médica como modalidade de pós-graduação lato sensu, conforme a Lei Federal nº 6.932/1981.

Art. 3º Os médicos generalistas ou residentes não poderão se identificar ou exercer atos privativos de médico especialista, devendo constar em sua identificação funcional apenas a titularidade verdadeira, vedada qualquer indução a erro.

Parágrafo único. O descumprimento acarretará comunicação imediata ao Conselho Regional de Medicina para abertura de processo ético-profissional, sem prejuízo de medidas administrativas, cíveis e criminais.

Art. 4º Os editais, processos seletivos, contratações diretas, licitações ou credenciamentos, tanto públicos quanto privados, deverão exigir titulação específica e RQE quando o cargo ou função exigir especialista.

Art. 5º A atuação excepcional de médico não especialista em função de especialista somente será permitida quando:

I – ficar comprovada, mediante documentação técnica e oficial emitida pela Secretaria de Estado da Saúde (SES-AM), após manifestação obrigatória do Conselho Federal de Medicina (CFM) e da Sociedade Médica local da respectiva especialidade, a inexistência de médicos especialistas disponíveis para atendimento na localidade ou serviço.

II – houver designação formal e registrada de um médico especialista supervisor, presencial ou em sistema de telemedicina regulamentado;

III – a exceção possuir duração máxima de 180 dias, prorrogável por igual período, mediante nova justificativa pública;

IV – a unidade de saúde publicar relatório de justificativa e disponibilizá-lo em sítio eletrônico para controle social.

Av. Mario Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. Jose de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez  
CEP 69.050-030 – Manaus – AM - Brasil





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

### **Gabinete do Deputado Rozenha**

§ 1º As empresas contratadas ou credenciadas para prover serviços especializados deverão, obrigatoriamente, comprovar que priorizaram a contratação de profissionais com registro de qualificação de especialidade (RQE), sob pena de responsabilização.

§ 2º É proibido cadastrar ou manter no CNES qualquer médico como especialista sem a correspondente comprovação e registro do RQE, sendo igualmente vedada a utilização de CBO de especialidade por profissionais não habilitados.

§ 3º O diretor técnico e o diretor clínico responderão solidariamente caso autorizem ou mantenham a prática sem preencher os requisitos legais.

Art. 6º Nas unidades, serviços e setores de natureza especializada, as funções de direção técnica, gerência médica, chefia de serviço, coordenação assistencial ou cargo de liderança somente poderão ser exercidas por médicos que possuam especialização reconhecida e Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) exatamente correspondente à área especializada, sendo vedada qualquer hipótese de exceção.

Art. 7º Compete à SES-AM e ao Procon/AM fiscalizar o cumprimento desta Lei, sem prejuízo da atuação do Conselho Regional de Medicina e Órgãos de Controle.

Art. 8º O descumprimento desta Lei acarretará:

- I – à unidade de saúde: multa, suspensão do credenciamento e responsabilização administrativa;
- II – ao profissional: comunicação imediata ao CRM, para abertura de processo ético-profissional;
- III – ao diretor ou gerente técnico: responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 9º Esta Lei não se aplica aos médicos formados antes da entrada em vigor da Resolução CFM nº 1.666/2003, desde que comprovem documentalmente a prática profissional anterior e regular.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, para garantir sua plena execução.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de dezembro de 2025.**

**ROZENHA**  
**Deputado Estadual**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Gabinete do Deputado Rozenha**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei surge como resposta direta e necessária a um grave problema de saúde pública que há anos aflige o Estado do Amazonas: a insuficiência de médicos especialistas atuando em áreas sensíveis, sobretudo pediatria, psiquiatria, cardiologia e demais especialidades direcionadas ao atendimento de crianças e demais populações hipervulneráveis.

A tragédia amplamente divulgada envolvendo o falecimento do menino Benício, atendido por profissional sem Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) em pediatria, revelou a profundidade das fragilidades no sistema de saúde do Amazonas.

Condutas essenciais deixaram de seguir protocolos oficiais das Sociedades Amazonense e Brasileira de Pediatria, evidenciando que crianças, PCDs, idosos e pacientes vulneráveis continuam sendo atendidos por médicos não qualificados para a especialidade necessária, expondo a população a risco real, concreto e permanente.

O Estado do Amazonas possui ampla e indiscutível competência constitucional para legislar sobre o tema. A Constituição Federal, em seu art. 24, XII, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar de “proteção e defesa da saúde”.

O art. 23, II, dispõe ser competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública.

Já o art. 24, §1º, autoriza os Estados a legislar plenamente quando houver ausência de norma geral federal específica, exatamente como ocorre no tema ora tratado, pois o Conselho Federal de Medicina regula o exercício profissional, mas não disciplina a organização administrativa dos serviços de saúde estaduais, tampouco a forma de contratação ou ocupação de cargos especializados pelas unidades públicas e privadas. Não há, portanto, qualquer invasão de competência da União.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, reconhece que os Estados podem legislar sobre segurança sanitária, organização administrativa dos serviços de saúde, fiscalização, controle de qualidade e proteção dos usuários. O presente Projeto não interfere na autonomia do Conselho Federal de Medicina, mas complementa as normas éticas existentes, garantindo que somente profissionais qualificados ocupem funções de elevada responsabilidade assistencial.

Av. Mario Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. Jose de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez  
CEP 69.050-030 – Manaus – AM - Brasil

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.053257:

EDNAILSON LEITE ROZENHA - DEPUTADO(A) - EM 09/12/2025 10:30:20

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 90600A7B00152B43 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

### **Gabinete do Deputado Rozenha**

Some-se a isso os deveres legais impostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 7º) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que determinam que crianças e PCDs têm direito a atendimento por equipe qualificada, habilitada e tecnicamente preparada, sob pena de violação aos princípios constitucionais da dignidade humana, da não discriminação, da proteção integral e da adaptação razoável.

Importante registrar que o presente Projeto não engessa o sistema de saúde. Ele prevê exceção limitada e condicionada apenas quando houver comprovação oficial da inexistência de especialistas, com manifestação prévia da SES-AM, do CFM e da sociedade médica da especialidade, impondo sempre supervisão obrigatória e mecanismos de controle, transparência e publicidade. Tais dispositivos permitem conciliar a continuidade dos serviços com a segurança do paciente.

Precedentes estaduais – Lei Moreno Moura (RJ) e medidas correlatas em outros entes federativos.

O Projeto fundamenta-se também em precedentes legislativos já consolidados no país. Em 2024, o Estado do Rio de Janeiro aprovou a Lei nº 10.368/2024 – Lei Moreno Moura, que proíbe a contratação de médicos generalistas e residentes como especialistas em unidades públicas, exigindo titulação específica e RQE. A aprovação da lei fluminense demonstra a constitucionalidade, pertinência e urgência de normas estaduais que disciplinam a ocupação de cargos especializados para garantir atendimento seguro à população.

Além do Rio de Janeiro, outros entes federativos vêm adotando medidas semelhantes, tanto por meio de legislação própria quanto por normas administrativas internas das secretarias estaduais e municipais de saúde, todas orientadas pelo mesmo princípio: evitar que médicos sem formação adequada desempenhem funções especializadas, reduzindo erros, sequelas e mortes evitáveis. Assim, o presente Projeto se insere em tendência nacional crescente, reforçando a segurança assistencial e alinhando o Amazonas ao padrão mínimo exigido para proteção de pacientes vulneráveis.

Pedido de tramitação urgente – resposta institucional à morte de Benício.

A morte do menino Benício, chocante e socialmente traumática, escancarou a





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

### **Gabinete do Deputado Rozenha**

urgência de respostas institucionais robustas. Diante do risco contínuo e da repetição de casos semelhantes, a tramitação em regime de urgência se impõe como medida indispensável para: – impedir novas mortes e sequelas graves; – garantir que crianças e PCDs não sejam atendidas por profissionais sem qualificação; – corrigir falhas graves na configuração de equipes médicas em serviços públicos e privados; – assegurar conformidade mínima entre a complexidade do atendimento e a formação do profissional.

Cada dia de atraso representa a manutenção de um cenário perigoso, que pode culminar em novas tragédias. A aprovação imediata desta norma representa resposta ética, jurídica e moral, reafirmando o dever do Estado de proteger a vida e a saúde de seus cidadãos, especialmente daqueles que não possuem voz para se defender.

A Assembleia Legislativa tem a oportunidade histórica de transformar dor e indignação em proteção efetiva, garantindo que nenhuma família amazonense viva novamente o drama enfrentado pelos pais de Benício.

Por isso, solicita-se **tramitação urgente**, com votação prioritária e célere.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de dezembro de 2025.**

**ROZENHA**  
**Deputado Estadual**



Documento 2025.10000.00000.9.053257  
Data 09/12/2025



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2025.10000.00000.9.053257**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. ROZENHA  
**Enviado por:** EDNAILSON LEITE ROZENHA  
**Data:** 09/12/2025

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** PROJETO DE LEI